



Fl.: _____
4ª VF _____

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA Nº / 2010 – TIPO A
CLASSE: 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
PROCESSOS Nºs 2006.34.00.011630-9 e 2008.34.00.003136-1
AUTOR: FRANCENILDO DOS SANTOS COSTA
RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EDITORA GLOBO S/A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, sob o rito ordinário, ajuizada por **FRANCENILDO DOS SANTOS COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **EDITORA GLOBO S/A**, com o objetivo de obter ressarcimento por danos morais, em valores corrigidos e com os acréscimos legais pertinentes.

Assevera o autor que é correntista da primeira ré (Caixa Econômica Federal), onde mantém conta-poupança. Alega que teve quebrado seu sigilo bancário de forma ilegal, e seus dados bancários transmitidos à imprensa, “*sem seu conhecimento ou autorização prévia, incorrendo a Caixa Econômica Federal em quebra de sigilo funcional e violação de sigilo Bancário, violando os direitos do autor/correntista na forma da exploração ilegal de seus dados bancários*”, restando por colocar o autor em situação vexatória e constrangedora, bem como obrigando-o a revelar fatos e situações de ordem pessoal. Revela o autor que, após os fatos narrados supra, passou a ser perseguido e tachado de “*subornado e suspeito de lavagem de dinheiro*”.

No que toca à segunda ré (Editora Globo S/A), sustenta o requerente, em síntese, que, por meio da edição de nº 409, de 20 de março de 2006, da Revista Época – pela qual restou veiculada a matéria intitulada “Quem está dizendo a verdade?” – bem como da matéria “Extratos revelam depósito para caseiro”, disponibilizada no *site* da demandada na *internet*, teria a requerida violado direitos individuais do autor, garantidos constitucionalmente, ao expor dados bancários do demandante, obtidos ilegalmente, fazendo chegar ao conhecimento público questões de cunho particular e estritamente familiar do autor, sem seu conhecimento ou autorização prévia, bem como “*colocando em dúvida sua índole, como forma de desacreditá-lo perante o público nacional*”. Aduz que as aludidas matérias jornalísticas veiculam comentários tendenciosos contra o autor, com o intuito de expor sua vida privada e denegrir sua imagem.

Instruem a peça inicial os documentos de fls. 13/115.

Pedido de gratuidade judiciária deferido à fl. 127.

A Caixa Econômica Federal apresenta contestação acompanhada de documentos às fls. 132/264. Aduz, em apertada síntese, que não houve a prática de qualquer ato ilícito por parte da CEF, bem como a ausência denexo de causalidade entre sua conduta e o dano alegado pelo autor. Alega que não houve quebra de sigilo bancário, mas tão somente sua transferência ao Ministério da Fazenda. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica do autor às fls. 269/292.

Às fls. 294/305, foram juntadas cópias da decisão e da sentença proferidas nos autos da ação cautelar nº 2006.34.00.009348-3, bem como de petição e documentos juntados, originalmente, naquele processo.

À fl. 306 há despacho deste Juízo determinando a intimação do autor para promover a citação da revista Época, como litisconsorte passivo necessário. Às fls. 310/324, traz o autor cópia da petição inicial da ação proposta no juízo distrital comum, em desfavor da Editora Globo S/A. O processo nº 2006.01.1.034947-2, que tramitava perante a 14ª Vara Cível do Distrito Federal, foi autuado neste Juízo, sob o nº 2008.34.00.003136-1, e apensado aos presentes autos.

Devidamente incluída no pólo passivo deste feito, a Editora Globo S/A apresenta contestação, acompanhada de documentos, às fls. 348/368. Pugna, em síntese, pela improcedência dos pedidos autorais, tendo em vista a ausência de conduta ilícita, tendo a mesma praticado, de forma regular, seu direito à livre manifestação.

Impugnação do requerente às fls. 370/394.

Às fls. 406/408, pleiteia o autor sejam as rés intimadas para exibir o contrato de publicidade celebrado entre a CEF e a Editora Globo S/A, cujo objeto foi a publicação das 12 (doze) páginas ilustrativas na edição de nº 410 da Revista Época, bem como fosse realizada perícia, tendo por objeto tal contrato. Documentos referentes a tal contratação foram juntados pela CEF às fls. 421/426, tendo sido a perícia requerida pelo autor indeferida às fls. 599, decisão em face da qual foi interposto recurso de agravo retido pelo autor (fls. 600/610). Contraminutas das rés às fls. 613/617 (CEF) e 618/626 (Editora Globo S/A).

Às fls. 432/541, foram juntados documentos desentranhados do processo nº 2008.34.00.003136-1, que tramitava no Juízo distrital e cujos autos foram apensados aos presentes.

Às fls. 569/572, ata de audiência realizada em 30.06.2008, acompanhada de termo de depoimento pessoal do autor. Foi concedido prazo para análise de proposta de acordo pelas partes. Nova audiência conciliatória realizada em 05.08.2008 (fl. 585), finda a qual foi concedido novo prazo para acordo. Restaram frustradas as tentativas de conciliação.

Relatados, DECIDO.

O caso posto em discussão traz à lembrança um famoso escrito de Thomas Hobbes, *O Leviatã*. Na saga, em apertado resumo, o ente, sobre o qual discorre Hobbes, mostra-se com uma autoridade acima de qualquer questionamento advindo dos seus comandados. Afora as conjecturas políticas da época em que foi escrito, o referido ente representa um Estado forte, insubmisso e inatacável por questões alheias ao seu mando. Assim, um dos fios tracejados na obra é o de que os súditos possuem limites, o Estado não.

A Constituição Federal de 1988 - CF, também chamada de "A Constituição Cidadã" lançou, entre outros, título exclusivo onde trata dos direitos e garantias fundamentais, discorrendo, portanto, sobre os limites à atuação estatal e assegurando, dessa forma, um núcleo mínimo sobre o qual estaria resguardada certa gama protetiva de situações ocorrentes ao indivíduo. Especificamente em seu artigo 5º, inciso X, a CF estabeleceu que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Percebe-se que, no dispositivo supracitado, resguarda-se um conjunto significativo de direitos ao indivíduo, e sua violação (fora, por óbvio, as situações legalmente permitidas) ensejaria pretensa indenização a fim de acobertar o dano experimentado. Logo, o sigilo bancário exsurge como corolário do princípio constitucional da proteção à intimidade.

Primeiramente há de ser ressaltado que a Ré Caixa Econômica Federal asseverou ter efetuado a informação acerca da movimentação financeira do Autor em cumprimento à disposição prevista na Lei nº 9.613/98, consonante ainda com a Circular nº 2.582/98 e Carta-Circular nº 2.826/98, ambas do BACEN. Sustentou que as movimentações na conta do Autor levaram a uma alteração de perfil e incompatibilidade entre os valores movimentados e a renda declarada, além de que as operações eram realizadas em espécie, o que classificou como "consideradas fora de padrão". Defendeu-se ainda da alegação autoral argumentando inicialmente a ausência de nexo de causalidade entre conduta que lhe foi atribuída e o dano decorrente da "quebra do sigilo bancário".

Pois bem, a Caixa Econômica Federal afirma que cumprindo previsão legal da qual não poderia se desvincular ao que se percebe, em face de sistema que desenvolveu para tanto (SIPLA), comunicou ao BACEN em 17/03/2006 “por intermédio da transação PCF500, do SISBACEN, em meio eletrônico” (documento que, chamo a atenção, não veio aos autos) sobre “as operações consideradas fora de padrão”. Disso, a Caixa Econômica Federal, por constatação, justifica ter efetuado a “transferência do sigilo” à autoridade máxima do Ministério da Fazenda afirmando à fl. 137, *litteratim*:

“(…)

*Assim, se por um lado é certo que tal comunicação foi feita ao BACEN, obedecendo as estritas formalidades legais e regulamentares, por outro, restou também comprovado haver sido entregue pela **CAIXA**, ao **Ministério da Fazenda**, o documento (extrato) bancário referente às movimentações financeiras postas em prática pelo Autor.*

(…)

*Não resta dúvida no sentido de que a **CAIXA** instituição financeira subordinada ao **Ministério da Fazenda**, fez a entrega dos extratos bancários do Autor àquele órgão ao qual é vinculada, **transferindo o sigilo bancário**, e **não promovendo sua quebra**, considerando, especialmente, tratar-se de caso rumoroso, que poderia gerar repercussões na órbita daquele Ministério.”*

(Destques conforme o original).

A Ré Caixa Econômica Federal pretende, por uma espécie de silogismo hipotético, fazer crer que, transferir o sigilo sobre determinada informação de quem detém a quem não é o destinatário legal para acobertá-la e assegurá-la não significa efetuar a sua quebra.

O art. 14 da Lei nº 9.613/98 assim estabeleceu, *in verbis*:

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

(Negritei).

Embora o COAF seja Órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, não é presidido pelo respectivo Ministro de Estado, conforme regulamentado no art. 4º do Decreto nº 2.799/98. Destarte, se a Ré Caixa Econômica Federal

pretendia cumprir a lei como sustentou em sua peça defensiva, ao invés de efetuar a “transferência do sigilo ao Ministério da Fazenda” (fl. 138) deveria ter encaminhado as informações que apurou ao(s) Órgão(s) competente(s) e somente a eles, se imprescindível fosse. Portanto, é inaceitável a argumentação da Caixa Econômica de suposta “transferência de sigilo” ao Órgão máximo a que está subordinada (Art. 1º do Anexo I do Decreto nº 5.510/05), sabendo que qualquer informação protegida sob o pálio do sigilo bancário só pode ser encaminhada nos termos da Lei e, por óbvio, à autoridade legalmente competente, aduzir “que as informações deveriam se conter (*sic*) aos ambientes daqueles órgãos públicos”. Deste modo, resta confessado pela Ré Caixa Econômica Federal que, de fato, deu conhecimento de informações bancárias do Autor sob a guarda de sigilo bancário à pessoa diversa daquelas elencadas na Lei Complementar nº 105/2001 como autoridades competentes para conhecê-las e fora das estritas hipóteses estabelecidas no citado diploma legal.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do sigilo bancário é o de que embora tal garantia possua caráter relativo, sua quebra não pode ser arbitrariamente desconsiderada pelo Poder Público. Neste sentido, confira-se o aresto:

EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUA QUEBRA. CARÁTER RELATIVO DESSE DIREITO INDIVIDUAL. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE, EMBORA NÃO TENHA CARÁTER ABSOLUTO, NÃO PODE SER ARBITRARIAMENTE DESCONSIDERADA PELO PODER PÚBLICO.

- O direito à intimidade - que representa importante manifestação dos direitos da personalidade - qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada.

A transposição arbitrária, para o domínio público, de questões meramente pessoais, sem qualquer reflexo no plano dos interesses sociais, tem o significado de grave transgressão ao postulado constitucional que protege o direito à intimidade, pois este, na abrangência de seu alcance, representa o "direito de excluir, do conhecimento de terceiros, aquilo que diz respeito ao modo de ser da vida privada" (HANNA ARENDT).

O DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO - QUE TAMBÉM NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO – CONSTITUI EXPRESSÃO DA GARANTIA DA INTIMIDADE.

- O sigilo bancário reflete expressiva projeção da garantia fundamental da intimidade das pessoas, não se expondo, em consequência, enquanto valor constitucional que é, a intervenções de terceiros ou a intrusões do Poder Público desvestidas de causa provável ou destituídas de base jurídica idônea.

O sigilo bancário não tem caráter absoluto, deixando de prevalecer, por isso mesmo, em casos excepcionais, diante da exigência imposta pelo interesse público.

Precedentes. Doutrina. O PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE CONDICIONA A EFICÁCIA DAS DELIBERAÇÕES DE QUALQUER COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, ESPECIALMENTE EM TEMA DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

- O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquela que importa na revelação das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa.

O necessário respeito ao postulado da colegialidade qualifica-se como pressuposto de validade e de legitimidade das deliberações parlamentares, especialmente quando estas - adotadas no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito - implicam ruptura, sempre excepcional, da esfera de intimidade das pessoas.

A quebra do sigilo bancário, que compreende a ruptura da esfera de intimidade financeira da pessoa, quando determinada por ato de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, depende, para revestir-se de validade jurídica, da aprovação da maioria absoluta dos membros que compõem o órgão de investigação legislativa (Lei nº 4.595/64, art. 38, § 4º).

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra a CPI/Narcotráfico, sob a alegação de que esta, ao quebrar o sigilo bancário do ora impetrante, não submeteu, à apreciação dos parlamentares que a compõem, o pedido que motivou o ato ora impugnado.

Com efeito, sustenta-se, nesta sede mandamental, que a CPI/Narcotráfico teria transgredido o princípio da colegialidade, ordenando, de maneira abusiva, sem a prévia e necessária deliberação dos membros que a integram (Lei nº 4.595/64, art. 38, § 4º), a quebra do sigilo pertinente aos registros bancários do ora impetrante, desrespeitando-se, assim, a garantia constitucional que tutela a privacidade e a intimidade das pessoas (fls. 7 e 13): "Em face da informação recebida do Banco Rural S.A., o impetrante empenhou-se em esclarecer o assunto e verificou, mediante acesso às atas das reuniões da CPI, que nelas não se registra qualquer deliberação que afete a sua privacidade e intimidade, quer quanto ao sigilo bancário, quer quanto aos sigilos fiscal e telefônico.

Com efeito, ao que consta, a CPI do Narcotráfico só teria deliberado quanto à ruptura de sigilos bancário, fiscal e telefônico em suas reuniões de 10.11.99, 23.11.99 e 15.12.99, que são, respectivamente, as 62ª, 67ª e 73ª Reuniões. Compulsando-se, porém, as atas respectivas (docs. 07, 07-A e 07-B), vê-se que nelas não há qualquer medida ou providência adotada contra o impetrante. Daí o ensejo ao presente writ constitucional objetivando coibir a ilegalidade e o abuso de poder perpetrados pelo órgão de investigação parlamentar, com manifesta repercussão sobre direitos e garantias constitucionais do impetrante, sujeitos ao controle jurisdicional originário da Suprema Corte.

.....
O caso da presente impetração é de ausência de deliberação sobre a quebra do sigilo bancário do impetrante, vício extremo, ainda mais grave do que a falta de fundamentação, que já seria suficiente para produzir a irrefragável nulidade da medida excepcional."

Passo a analisar o pedido de medida liminar.

O exame sumário dos elementos constantes da presente impetração parece evidenciar que a CPI/Narcotráfico teria deixado de deliberar colegialmente, abstendo-se, em consequência - segundo alega o impetrante - de determinar, pelo voto necessário da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 4.595/64, art. 38, § 4º), a quebra do sigilo bancário do autor do presente writ constitucional.

Essa alegação - a de que o princípio da colegialidade teria sido transgredido pela CPI/Narcotráfico - assume relevo jurídico inquestionável, pois, especialmente em tema de quebra de sigilo bancário, reveste-se de nulidade qualquer deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito que deixe de observar o postulado em causa.

É preciso ter presente que o princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquela que importa na revelação das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa.

A controvérsia instaurada na presente causa suscita algumas reflexões em torno do tema pertinente ao alcance da norma inscrita no art. 5º, X, da Constituição, que, ao consagrar a tutela jurídica da intimidade, dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas..."

Como se sabe, o direito à intimidade - que representa importante manifestação dos direitos da personalidade - qualifica-se como Expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada.

Daí a correta advertência feita por CARLOS ALBERTO DI FRANCO, para quem "Um dos grandes desafios da sociedade moderna é a preservação do direito à intimidade. Nenhum homem pode ser considerado verdadeiramente livre, se não dispuser de garantia de inviolabilidade da esfera de privacidade que o cerca".

Por isso mesmo, a transposição arbitrária, para o domínio público, de questões meramente pessoais, sem qualquer reflexo no plano dos interesses sociais, tem o significado de grave transgressão ao postulado constitucional que protege o direito à intimidade, pois este, na abrangência de seu alcance, representa o "direito de excluir, do conhecimento de terceiros, aquilo que diz respeito ao modo de ser da vida privada" (HANNA ARENDT).

É certo que a garantia constitucional da intimidade não tem caráter absoluto. Na realidade, como já decidiu esta Suprema Corte, "Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição" (MS 23.452-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Isso não significa, contudo, que o estatuto constitucional das liberdades públicas - nele compreendida a garantia fundamental da intimidade - possa ser arbitrariamente desrespeitado por qualquer órgão do Poder Público.

Nesse contexto, põe-se em evidência a questão pertinente ao sigilo bancário, que, ao dar expressão concreta a uma das dimensões em que se projeta, especificamente, a garantia constitucional da privacidade, protege a esfera de intimidade financeira das pessoas.

Embora o sigilo bancário, também ele, não tenha caráter absoluto (RTJ 148/366, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - MS 23.452-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), deixando de prevalecer, por isso mesmo, em casos excepcionais, diante de exigências impostas pelo interesse público (SERGIO CARLOS COVELLO, "O Sigilo Bancário como Proteção à Intimidade", in Revista dos Tribunais, vol. 648/27), não se pode desconsiderar, no exame dessa questão, que o sigilo bancário reflete uma expressiva projeção da garantia fundamental da intimidade - da intimidade financeira das pessoas, em particular -, não se expondo, em consequência, enquanto valor constitucional que é (VÂNIA SICILIANO AIETA, "A Garantia da Intimidade como Direito Fundamental", p. 143-147, 1999, Lumen Juris), a intervenções estatais ou a intrusões do Poder Público desvestidas de causa provável ou destituídas de base jurídica idônea.

(...)

(Medida Cautelar em MS 23669, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Decisão publicada no DJ nº 74 do dia 17/04/2000) (Negritei)

Quanto à Ré Editora Globo S.A., tenho que não merece prosperar o pleito, pelos fundamentos e motivos que passo a expor.

O caso posto cinge-se em verificar a ocorrência de pretensos danos morais decorrentes da divulgação da movimentação bancária do Autor sem o seu conhecimento ou autorização prévia. Assim, em que pese o enredo político ocorrente à época dos fatos, o qual manteve sua

divulgação ao dissabor dos envolvidos naquele contexto, não se trata aqui de verificar tais acontecimentos, mas analisar tão somente a ocorrência de possível dano moral decorrente de conduta das Rés.

O art. 220 da Constituição Federal assegura direitos aos setores da imprensa e o art. 49 da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) dispõe sobre a obrigação de reparar por danos causados a outrem, quando por dolo ou culpa lhe cause prejuízo, elencando inclusive as hipóteses que ensejam tal reparação.

A partir daqui, refiro-me, inclusive, **aos autos da Ação Ordinária 2008.34.00.003136-1**, a qual foi distribuída originariamente à 14ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília (sob o nº 2006.01.1.034947-2), tendo aquele Juízo entendido pela remessa dos autos a esta Vara por entender haver conexão entre os feitos. Demais disso, por tratar-se de pedidos conexos, percebo que a instrução do processo nº 2008.34.00.003136-1 ocorreu no bojo destes autos, motivo pelo qual, o mencionado feito encontra-se igualmente instruído para julgamento.

Em casos como o posto sob exame não se pode enclausurar fatos que envolvam, como observo, não só a pessoa do Autor mas um emaranhado de outras situações e pessoas que por certo, tornaram-se o estopim dos diversos escritos pelos diferentes veículos de comunicação entre outros.

O Autor alega que teve seus direitos individuais violados por escritos da Ré Editora Globo S.A. os quais de forma crítica e tendenciosa, terminaram por achacar comentários que expuseram sua vida privada com o fim de denegrir a sua reputação. Disso entendo que não merece prosperar tal pedido autoral pelo que não restou constatado, nas discutidas matérias levadas a efeito pela Ré em comento, a intenção de “denegrir a sua reputação e expor sua individualidade e vida privada” (fl. 06 – Processo nº 2008.34.00.003136-1).

Ao que se extrai, a quebra de sigilo bancário ocorreu irregularmente conforme anteriormente verificado, porém não ficou comprovado que a Ré Caixa Econômica Federal tenha feito a entrega das informações bancárias à Editora Globo S.A. com o intuito de locupletar-se ou, de modo pessoal, denegrir a reputação do Autor. Conforme carreado pelo próprio Autor, diversas foram as ‘matérias’ produzidas acerca dos fatos, inclusive, ressaltado, sobre as questões de cunho familiar, sua genitora em data anterior (fls. 146/148) à Edição do exemplar (20/03/2006) ora vergastado, já havia apresentado versões sobre tais situações divulgadas por outros veículos de comunicação.

O autor apresentou às fls. 06/07 dos autos nº 2008.34.00.003136-1 a fim de corroborar parcialmente suas pretensões os seguintes fatos, *in verbis*:

“4. Nas matérias veiculadas a ré noticiou, criticou e fez vários comentários tendenciosos contra o autor, com o fim de denegrir a sua reputação e expor sua individualidade e vida privada.

5. Noticiou, às fls. 43/44, que:

“O valor do depoimento de Francenildo parecia inestimável para os interessados em ver o governo Lula sob ataques no campo da moral e da ética. Mas documentos aos quais ÉPOCA teve acesso sugerem que aquele valor pode, talvez, ser expresso em moeda corrente. Um conjunto de extratos da Caixa Econômica Federal – da conta de poupança número 1048/8, da agência do Lago Sul, próximo à casa onde (sic) Francelino trabalha e mora – indica que, desde o início do ano, a conta recebeu depósitos de R\$38.860. Todos registrados como depósitos em dinheiro.”

(...)

“O empresário Eurípedes Soares confirmou a ÉPOCA os depósitos, mas negou que seja pai do rapaz. Independente de quem esteja com a razão, os extratos põem em dúvida a credibilidade do caseiro.”

(grifos nosso)

6. Já no texto exposto na internet, escrito pela revista Época no dia 17/03/06, a ré é mais direta em sua postura antiética, expondo a vida do autor, insinuando que:

“pode ser um trabalhador humilde, como foi descrito diversas vezes, mas está longe de passar dificuldades financeiras. Época teve acesso a um conjunto de extratos de uma conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome dele.” (grifo nosso)”

(Destques conforme o original)

De tais trechos não está caracterizado, no meu sentir, de forma contundente ou mesmo superficial, que a Ré Editora Globo S.A. na sua função de veiculadora de informações tenha atingido de forma intencional a esfera subjetiva de direitos do Autor. Todo o contexto fático-probante não demonstra tal alegação em relação à referida parte Ré.

Ademais, críticas lançadas pela imprensa envolvendo fatos como os trazidos aos autos foram objeto de análise pelo C. STF, do qual trago à colação a seguinte decisão a fim de dar maior sustento a este entendimento:

EMENTA: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER. AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI”. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA.

JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DA “AÇÃO INDENIZATÓRIA”. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, PARCIALMENTE CONHECIDO, É, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão, que, confirmado, em sede de embargos de declaração (fls. 57/59), pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, está assim ementado (fls. 47):

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPRENSA. DANO MORAL. REPORTAGEM QUE SE PRETENDE MERAMENTE INFORMATIVA, MAS QUE OFENDE A HONRA SUBJETIVA.

A liberdade de imprensa deve, sempre, vir junto com a responsabilidade da imprensa, de molde a que, em contrapartida ao poder-dever de informar, exista a obrigação de divulgar a verdade, mesmo que com críticas feitas pelo jornalista à conduta da pessoa abrangida pela notícia, mas sempre preservando a honra alheia, ainda que subjetiva.

Quem, a pretexto de noticiar e criticar, assaca injúrias, é obrigado a indenizar. Juros moratórios. Incidência desde a data da publicação, uma vez que, nos ilícitos extracontratuais, o seu causador é considerado em mora desde que o perpetua. Segundo apelo provido, prejudicado o primeiro.”

A parte ora agravante, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustenta que o Tribunal “a quo” teria transgredido os preceitos inscritos no art. 5º, incisos IV, V, IX, X e XXXV, no art. 93, IX, e no art. 220, §§ 1º e 2º, todos da Constituição da República. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a suposta ofensa aos princípios inscritos no art. 5º, XXXV, e no art. 93, IX, do texto constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável, quanto a tais alegações, a cognoscibilidade do recurso extraordinário em referência. De outro lado, no entanto, e no que concerne às demais alegações de transgressão ao ordenamento constitucional, impõe-se, quanto a elas, o conhecimento do apelo extremo em questão, eis que, além de configurado o prequestionamento explícito dos temas constitucionais nele versados, resulta evidente, na espécie, a ocorrência de conflito direto com o texto da Constituição da República, notadamente com os preceitos inscritos nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º e no art. 220, §§ 1º e 2º, da Carta Política. Tais circunstâncias levam-me, desse modo, a conhecer, em parte, do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento. Sendo esse o contexto, passo a examinar a controvérsia constitucional ora suscitada na presente sede recursal. E, ao fazê-lo, reproduzo o teor da matéria alegadamente ofensiva, tal como foi ela registrada na publicação de fls. 17: “‘PLAYBOY’ O jornalista Carlos Maranhão fez quase todas as perguntas que devia ao presidente da CBF na entrevista da ‘Playboy’ deste mês. E, como sempre, o cartola respondeu sem nenhuma preocupação com a ética ou com a verdade. Merece ser lida, até porque os destaques na edição da entrevista são suficientemente maliciosos para bons entendedores. Aliás, você só acredita se quiser. E tem um furo: Ricardo Teixeira ganha, de salário, R\$ 17 mil na CBF. É pouco.”

*Delineado, de forma incontroversa, esse contexto fático, assinalo que o exame dos elementos produzidos na causa em que interposto o recurso extraordinário mencionado põe em evidência o exercício concreto, pelo jornalista ora recorrente, da liberdade de expressão e de crítica, considerado, para esse efeito, o próprio teor da publicação supostamente veiculadora de lesão ao patrimônio moral do recorrido. Reconheço, por isso mesmo, que o conteúdo da matéria jornalística que motivou a condenação do recorrente ao dever de pagar indenização civil, por danos morais, ao ora recorrido, **longe de evidenciar***

prática ilícita contra a honra subjetiva do suposto ofendido, traduz, na realidade, o exercício concreto, por esse profissional da imprensa, da liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, que assegura, ao jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e mesmo que em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades.

Por também não haver reconhecido a existência de qualquer ofensa moral na publicação em referência – tal como foi esta reproduzida na petição inicial (fls. 16/17 e 18) e no acórdão recorrido (fls. 48) -, a ilustre magistrada de primeira instância veio a julgar improcedente a “ação indenizatória” que o ora recorrido ajuizou contra o recorrente, fazendo-o com apoio nos seguintes fundamentos (fls. 30/31): “A matéria objeto da presente análise, reproduzida por digitalização de imagem a fls. 07, diz respeito a dois pontos: O primeiro, em que faz o réu referência a ter o autor respondido, ‘como sempre, sem nenhuma preocupação com a ética ou com a verdade’. O segundo ponto diz respeito aos ganhos do autor como presidente da CBF, no que declarou o réu ser pouco. Ao analisar a referida matéria, sob o enfoque dos pontos assinalados, tenho que razão não assiste ao autor. Não se pode afirmar que a expressão utilizada se traduziria em chamar o autor de antiético, insincero e mentiroso, como por este sustentado, não havendo aí lógica alguma. **O fato de declarar não estar o autor preocupado com a ética ou com a verdade não significa, necessariamente, imputar-lhe as qualidades acima mencionadas.** Ademais, eventual falta de ética ou da verdade tem sido matéria amplamente divulgada em todos os anais, mormente diante da instauração da CPI do futebol, fato público e notório. **Quanto ao fato de declarar ser pouco o salário recebido pelo autor, em razão do cargo de presidente da CBF, este não tem o condão que pretende lhe emprestar o autor. Com efeito, o fato de entender ser pouco o referido salário não está atrelado à conclusão de que estaria o autor se locupletando ilícitamente.** Pela leitura da matéria de fls. 08, não se pode concluir tenha o réu se referido a eventual locupletamento ilícito ou tenha, sequer, pretendido fazer referida vinculação. **O réu não denegriu a imagem, injuriou ou difamou o autor, como por este sustentado.** O réu tão-somente informou, como dever que tem, acerca da entrevista concedida ao jornalista da Playboy, dentro dos parâmetros normais do direito de informar e da liberdade de manifestação do pensamento, não havendo, pois, abuso algum a ser repreendido pelo Judiciário. Não houve insulto ou ofensa à dignidade do autor, tampouco violação à sua honra subjetiva e/ou objetiva. É de se ressaltar estar o autor sob os holofotes da crítica da mídia, em razão do cargo que ocupa, não havendo na matéria em análise qualquer direcionamento à vida privada ou à intimidade do autor. Não se vislumbra, assim, a caracterização de ato ilícito ou abuso no direito de informar, pelo que descabida a pretendida indenização.”

Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima, como sucede na espécie, de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220).

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas. É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.

Lapidar, sob tal aspecto, a decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciada em acórdão assim ementado:

“Os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas, e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma.” (JTJ 169/86, Rel. Des. MARCO CESAR - grifei)

.....
.....omissis.....
.....

É preciso advertir, bem por isso, notadamente quando se busca promover, como no caso, a repressão à crítica jornalística, mediante condenação judicial ao pagamento de indenização civil, que o Estado – inclusive o Judiciário – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social. Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente assinalado, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade, mesmo a autoridade judiciária, pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento.

Isso, porque “o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental” representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, “o mais precioso privilégio dos cidadãos (...)” (“Crença na Constituição”, p. 63, 1970, Forense).

Vale rememorar, por relevante, tal como o fiz em anterior decisão neste Supremo Tribunal Federal (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), fragmento expressivo da obra do ilustre magistrado federal SÉRGIO FERNANDO MORO (“Jurisdição Constitucional como Democracia”, p. 48, item n. 1.1.5.5, 2004, RT), no qual esse eminente Juiz põe em destaque um “landmark ruling” da Suprema Corte norte-americana, proferida no caso “New York Times v. Sullivan” (1964), a propósito do tratamento que esse Alto Tribunal dispensa à garantia constitucional da liberdade de expressão: “A Corte entendeu que a liberdade de expressão em assuntos públicos deveria de todo modo ser preservada. Estabeleceu que a conduta do jornal estava protegida pela liberdade de expressão, salvo se provado que a matéria falsa tinha sido publicada maliciosamente ou com desconsideração negligente em relação à verdade. Diz o voto condutor do Juiz William Brennan: ‘(...) o debate de assuntos públicos deve ser sem inibições, robusto, amplo, e pode incluir ataques veementes, cáusticos e, algumas vezes, desagradáveis ao governo e às autoridades governamentais.’” (grifei)

(...)

(Agravado de instrumento 505595/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Decisão publicada no DJe-219 em 23/11/2009) (Negritei).

Destarte, comungando das mesmas convicções, percebo que o caso examinado amolda-se à garantida liberdade de informação, de pensamento e expressão próprios dos meios de comunicação, não tendo sido constatado qualquer vício nos termos levantados.

Nesse diapasão, este Juízo está convicto de que somente contra a Ré Caixa Econômica merece prosperar o pleito. Assim, em face das circunstâncias fáticas delineadas nos autos e levadas a efeito pela citada parte Ré, passo a aferir o quanto merece ser dado ao Autor a título

de indenização proporcionalmente à celeuma criada. O pagamento de indenização tem dupla função: primeiramente busca reparar ou minimizar o dano causado, somando-se ainda no mesmo instituto, um caráter punitivo ao seu causador a fim de que este não volte a incorrer na mesma prática. Está vinculada, portanto, a um certo juízo de censura e reprovação pela atitude sabida ilegal, mas voluntariamente conduzida ao seu fim.

Nessa linha, a indenização há de ser amparada cotejando-se a concreta situação do ofendido, observando-se o princípio da proporcionalidade e justiça. Deste modo, os fatos ocorridos à época poderiam não ter tomado conotação maior, ao que se nota, se não houvesse o encaminhamento indevido e ilegal por parte da Ré Caixa Econômica Federal de informações sigilosas sob sua guarda a pessoa diversa das elencadas em lei como afirmou.

Paralelo a isso, os fatos políticos ocorrentes à época e dos quais inescusavelmente esteve vinculado por questões diversas e que não compete serem discutidas nestes autos, pairava sobre o Autor certa gama de atenção a qual poderia sem dúvida ter sido menor se, somado a tudo, incorresse a quebra indevida de seu sigilo bancário conforme ficou apurado. A simplicidade de vida levada pelo Autor, indiscutivelmente tormentou-se mais ainda pela prática ilegal levada a cabo pela Caixa Econômica Federal. Não é sem razão, ante a realidade cotidiana sabida por qualquer do homem médio que, conforme relatou o Autor à fl. 07 que:

“... deixou de ter residência fixa tendo que se sujeitar a pernoitar em diversos lugares diferentes como se fosse um nômade para escapar dos avanços da mídia nacional e internacional; teve seu lar totalmente desestruturado, pois foi obrigado a deixar de conviver com sua companheira e seu filho de seis anos de idade, pois, a sua presença passou a ser um desconforto e ameaça entre os seus familiares.”

Portanto, computando-se os fatos de que o Autor é pessoa humilde e como muitos trabalhadores brasileiros, mantinha vida digna com esforçado e lícito labor, sofreu confessada quebra de sigilo de seus dados bancários, merece ser indenizado, não nos termos em que pleiteados, mas como bem observado na exordial à fl. 10:

“(...) Desta forma, resta claro que a indenização pleiteada tem como escopo reduzir o irreparável ou minorar a extensão do mal que o autor padeceu. Não apagará o sofrimento apreciado pelo mesmo, contudo pode amenizar o seu sofrimento, na medida em que o fato tenha reconhecimento judicial, servindo de resposta ao seu desalento.”

Desse modo, a indenização está adstrita à convicção do julgador em decorrência do sofrimento experimentado advindo do ato ofensor, de sorte a reparar ou amenizar a angústia tomada indissociável de sua comprovação.

Ante tais considerações, sopesando todo o complexo probante acostado aos autos e por tudo mais exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Ré Caixa Econômica Federal a indenizar o Autor, a título de dano moral, mediante pagamento do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os quais deverão ser corrigidos a partir da citação, conforme regras estabelecidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do seu efetivo pagamento.

Arcará ainda a Ré condenada (CEF) com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerando que o tempo de duração do processo deve ser levado em conta na fixação dos honorários advocatícios (art. 20, § 3º, “c”), reduzo essa verba para R\$10.000,00 (dez mil reais) se não for interposto recurso e para a metade deste valor se houver pagamento espontâneo em até 10 dias após a intimação desta sentença.

Em relação à Ré Editora Globo S.A., **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** (Pedidos dos Processos ns. 2006.34.00.011630-9 e 2008.34.00.003136-1). Traslade-se cópia desta sentença aos respectivos autos.

Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, devidos à Editora Globo S.A., que fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Considerando que o tempo de duração do processo deve ser levado em conta na fixação dos honorários advocatícios (art. 20, § 3º, “c”), reduzo essa verba para R\$10.000,00 (dez mil reais) se não for interposto recurso e para a metade deste valor se houver pagamento espontâneo em até 10 dias após a intimação desta sentença. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a referida condenação em honorários, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

Brasília, 15 de setembro de 2010.

ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Federal da 4ª Vara/DF